



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 589/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/11/2003 - (202ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000218/2003 AI Nº. 2/9907789
RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA:ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA:ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR
NOTA FISCAL INIDÔNEA. AS NOTAS FISCAIS NÃO PREENCHIAM OS
SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA, VEZ QUE, OMITIAM
INDICAÇÕES QUE IDENTIFICASSEM OS PRODUTOS, TAIS COMO
TIPOS, ESPÉCIES E QUANTIDADES. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª
INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame é decorrente da condução de mercadorias com documentos fiscais inidôneos realizados por empresa de transporte de cargas. As notas Fiscais emitidas por TURMA DA MALHA-FIORI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em favor de IND.COM.DE TECIDOS CONF.SALIBA LTDA, foram consideradas inidôneas, haja vista não preencherem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, bem como omitirem as descrições dos produtos não permitindo identificar perfeitamente as operações.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Defesa acostada às fls.49 a 51 dos autos.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA do feito fiscal, entendendo que houve a omissão de indicações, impedindo a perfeita identificação dos produtos.

RECURSO VOLUNTÁRIO:

O Recurso Voluntário trouxe os seguintes argumentos:

- ✓ Que houve ilegitimidade da parte;
- ✓ Que a empresa recorrente não trouxe prejuízo para o erário estadual e que não houve dolo, fraude ou simulação;
- ✓ Requer, assim, a reforma da decisão de 1ª Instância.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 392/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância fosse confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: conduzir mercadorias com documentos fiscais inidôneos. As Notas Fiscais de N.ºs 47203, 47204, 47207 e 47208 não preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, bem como omitiam a perfeita descrição dos produtos.

Vê-se, assim, que as questões a serem dirimidas, na realidade, dizem respeito aos documentos fiscais acima discriminados.

Observa-se, no corpo de aludidas notas a descrição de roupa infantil, genericamente, e ainda a correspondente unidade expressa em quilos.

A primeira vista, tal detalhe seria insignificante. Mas não é. A descrição dos produtos é condição ínsita ao documento fiscal. O art.170, inciso IV, alínea b do Dec.24.569/97 é claro ao preconizar. Vejamos:

"ART.170 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

....omissis....

IV- no quadro "dados do produto":

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação."

Outro ponto que vale ser ressaltado, é que através do Certificado de Guarda de Mercadorias de N.º816/02, fls.12 a 16, o agente fiscal elencou discriminadamente um total de aproximadamente 230 produtos com especificações bem divergentes,entre elas: conjuntos, blusas, jaquetas, calças, bermudas, saia jeans, mercadorias de vários modelos e espécies, enquanto, nos documentos fiscais havia somente a simples discriminação de "roupa infantil".

Logo, as Notas Fiscais estavam totalmente destituídas de validade e eficácia. Não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário.

Quanto ao fato da recorrente argüir que não houve dolo, fraude, simulação ou prejuízo ao Estado, ressaltamos que para o Direito tributário tal argumentação é irrelevante. O art.877 do RICMS é peremptório em seu comando: **"Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"**. (Art.877 RICMS).

Configura-se, assim, **"infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."** (Art.874 Dec.24.569/97).

Assim, a acusação fiscal está plenamente caracterizada. O Decreto 24.569/97 em seu artigo 131, determina o seguinte: **" Que considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada"**.

Quanto a responsabilidade tributária ressalte-se que como já somos sabedores a responsabilidade tributária é objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável, ou mesmo da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Deste modo, caberia ao transportador das mercadorias o devido cuidado ao conduzir tais mercadorias com as devidas Notas Fiscais antes mesmo de iniciada a saída das mesmas, o que não se verificou, vez que, tais produtos estavam acobertadas com documentos inidôneos.

E ainda, que, a transportadora não poderia ter aceitado despacho ou efetuado o transporte de mercadorias que não estivessem acompanhadas dos

documentos fiscais próprios (art.140 RICMS), sob pena de tomar para si a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário.

Destacaremos, por oportuno, o que preconiza o art.21,II, "c" do Dec.24.569/97:

"ART.21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c- que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo".

Logo, os argumentos da recorrente não são capazes de ilidir o feito fiscal. Assim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões da recorrente no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos propostos pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

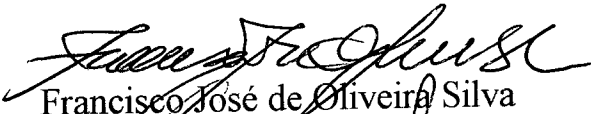
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 1 de dezembro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

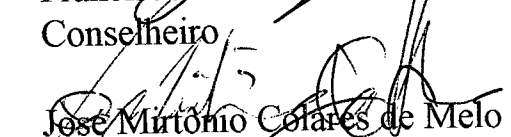
CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

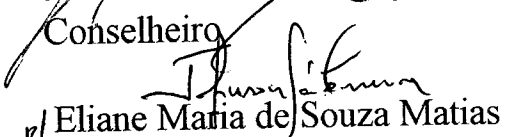

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

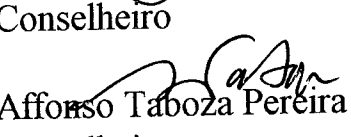

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado